Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/06/2020

Número: **1017546-70.2020.4.01.3400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**
Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**
Última distribuição : **27/03/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0037559-15.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)	
SIGILOSO 1 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 2 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 3 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 4 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 5 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 6 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 7 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 8 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 9 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 10 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 11 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 12 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 13 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 14 (REPRESENTADO)	
SIGILOSO 15 (REPRESENTADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
231642863	01/06/2020 16:09	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1017546-70.2020.4.01.3400

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
AUTORIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL
REPRESENTADO: SIGILOSO 1, SIGILOSO 2, SIGILOSO 3, SIGILOSO 4, SIGILOSO 5, SIGILOSO 6, SIGILOSO 7, SIGILOSO 8, SIGILOSO 9, SIGILOSO 10, SIGILOSO 11, SIGILOSO 12, SIGILOSO 13, SIGILOSO 14, SIGILOSO 15

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **ALEXEJ PREDTECHENSKY**, **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES**, **JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA**, **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, **ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO**, **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, **MARTIN FERNANDO COHEN**, **PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE**, **RAFAEL PADILHA CALÁBRIA**, **RENATO ZANETTI GODOI**, **MARCO TÚLIO FIORESE**, **SÉRGIO LUIZ BOTELHO BATTAGLIA** e **CARLA LÚCIA LOPES**, atribuindo-lhes a prática dos crimes de gestão fraudulenta e temerária (art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86); emissão, oferta e negociação de valor mobiliário sem lastro (art. 7º, III da Lei nº 7.492/86); desvio de recursos de instituição financeira (art. 5º da Lei nº 7.492/86), tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). A inicial acusatória, em 517 laudas (ID 208688376), narra a "contextualização dos fatos", o "resumo das imputações", a "narrativa dos fatos" e contém a seguinte imputação, *verbis*:

> **"A presente denúncia versa, especificamente, sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária, desvio de recursos de instituição financeira equiparada, emissão, oferta e negociação de ações e cotas de fundos sem lastro econômico no contexto fático relacionado ao primeiro aporte realizado pelo POSTALIS, no ano de 2010, no Fundo de Investimentos em Participações *Eletronic Trading Brazil* (FIP ETB), bem como da prática de tráfico de influência e de lavagem de ativos relacionados a este investimento.**

(...)

2.1. Gestão fraudulenta: Art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 – Conjunto de fatos 1:

Em 2010, especialmente a partir do mês de agosto, nesta capital federal, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, os acusados **ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ BOTELHO BATTAGLIA, CARLA LÚCIA LOPES, ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, MARTIN FERNANDO COHEN, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, RAFAEL PADILHA CALÁBRIA, MARCO TULIO FIORESE e RENATO ZANETTI GODOI geriram e concorreram para a gestão fraudulenta** do **POSTALIS** e dos recursos do FIP ETB, por meio do **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** e do **BNY MELLON GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA**, como adiante especificado, para permitir a aprovação do primeiro aporte de capital do POSTALIS no **Fundo de Investimentos em Participações *Eletronic Trading Brazil* (FIP ETB)**, bem como realizar efetivamente tal aporte no montante de R$ 118.475.000,00 (cento e dezoito milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais) para aquisição de 671.000 (seiscentos e setenta e uma mil) cotas correspondentes a 25% do patrimônio do **FIP ETB**, com o objetivo de adquirir 100 % das ações da pessoa jurídica MARCO POLO LATIN AMERICA S/A (posteriormente denominada ATG - AMERICAS TRADING GROUP S/A), utilizando-se de documentação fraudulenta elaborada por MARCO TULIO FIORESE e RENATO ZANETTI GODOI, sócios da pessoa jurídica BAKER TILLY GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, que promovera a avaliação da companhia investida de forma superestimada no valor total de R$ 473.900.000,00 (quatrocentos e setenta e três milhões e novecentos mil reais), sobreprecificando-a em prejuízo ao POSTALIS, que despendeu recursos incompatíveis com o valor econômico dos ativos cuja participação acionária adquiriu **(Gestão fraudulenta: Art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 – Conjunto de fatos 1)**.

2.2. Gestão temerária: art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 – Conjunto de fatos 2:

No mesmo contexto descrito, em 2010, especialmente a partir do mês de agosto, nesta capital federal, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, os acusados **ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ BOTELHO BATTAGLIA, CARLA LÚCIA LOPES, ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, MARTIN FERNANDO COHEN, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, RAFAEL PADILHA CALÁBRIA, MARCO TULIO FIORESE e RENATO ZANETTI GODOI geriram e concorreram para gestão temerária do POSTALIS** e dos recursos do FIP ETB, por meio do **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E**

VALORES MOBILIÁRIOS S/A e do **BNY MELLON GESTÃO DE PATRIMÔNIO LTDA**, descumprindo os deveres de diligência ordinários exigidos aos gestores de entidades fechadas de previdência complementar (instituições financeiras equiparadas) e das demais instituições financeiras, ao aprovarem o primeiro aporte de capital do POSTALIS no **Fundo de Investimentos em Participações *Eletronic Trading Brazil* (FIP ETB)**, bem como realizarem efetivamente tal aporte no montante de R$ 118.475.000,00 (cento e dezoito milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais) para aquisição de 671.000 (seiscentos e setenta e uma mil) cotas correspondentes a 25% do patrimônio do FIP ETB, com o objetivo de adquirir 100% das ações da pessoa jurídica MARCO POLO LATIN AMERICA S/A (posteriormente denominada ATG - AMERICAS TRADING GROUP S/A). **(Gestão temerária: art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 – Conjunto de fatos 2)**.

2.3. Emissão, oferta e negociação de títulos ou valores mobiliários sem lastro e/ou garantia suficientes: art. 7º, inc. III, da Lei nº 7.492/1986 – Conjunto de fatos 3:

Em 2010, especialmente a partir do mês de setembro e nesta capital federal, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, os acusados **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, SÉRGIO LUIZ BOTELHO BATTAGLIA, CARLA LÚCIA LOPES, ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, MARTIN FERNANDO COHEN, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, RAFAEL PADILHA CALÁBRIA, MARCO TULIO FIORESE e RENATO ZANETTI GODOI, ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, concorreram para a emissão, oferta e negociação de valores mobiliários sem lastro econômico** (ações da MARCO POLO LATIN AMERICA S/A e cotas do Fundo de Investimento em Participações *Eletronic Trading Brazil* - FIP ETB), sendo 671.000 cotas subscritas pelo POSTALIS, em 11/10/2010, no valor de R$ 118.475.000,00 (cento e dezoito milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil reais) **(Emissão, oferta e negociação de valores mobiliários sem lastro: art. 7º, inc. III, da Lei nº 7.492/1986 – Conjunto de fatos 3).**

2.4. Desvio de recursos de instituição financeira equiparada: art. 5º da Lei nº 7.492/1986 – Conjunto de fatos 4:

Em 2010, especialmente a partir do mês de agosto, nesta capital federal, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, os acusados **ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA**, **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, SÉRGIO LUIZ BOTELHO BATTAGLIA, CARLA LÚCIA LOPES, ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO, MARTIN FERNANDO COHEN, MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO, RAFAEL PADILHA CALÁBRIA, MARCO TULIO FIORESE e RENATO ZANETTI GODOI** desviaram e concorreram para o desvio de recursos do POSTALIS, em proveito dos dois últimos **(ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO e**

MARTIN FERNANDO COHEN) e de terceiros (especialmente **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO)**, decorrentes da aquisição, pelo POSTALIS, de cotas fraudulentamente superestimadas pela avaliação econômico-financeira elaborada pela BAKER TILLY GESTAO EMPRESARIAL LTDA, mediante aporte no Fundo de Investimentos em Participações *Eletronic Trading Brazil* (FIP ETB) e, por conseguinte, na própria MARCO POLO LATIN AMERICA S/A, de montante além do necessário para a implantação do projeto que justificava a captação de recursos **(Desvio de recursos de instituição financeira equiparada: art. 5º, parte final, da Lei nº 7.492/1986 – Conjunto de fatos 4)**.

2.5. Lavagem de Ativos: art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 5:

Consumados os delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, entre 13 e 15 de outubro de 2010, **ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO** e **MARTIN FERNANDO COHEN,** com o auxílio de **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade, bem como ocultaram e dissimularam a utilização dos valores provenientes de infração penal, por meio da conversão em ativos lícitos do montante de **R$ 27.475.000,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco reais)** , tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa por meio da compra e venda de ações da MARCO POLO LATIN AMERICA S/A (**Lavagem de Ativos: art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 5**).

2.6. Lavagem de Ativos: art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei 9.613/98 - Conjunto de fatos 6:

Consumados os delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional, em 08 de dezembro de 2010, **ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO** e **MARTIN FERNANDO COHEN** com o auxílio de **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE**, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade, bem como ocultaram e dissimularam a utilização dos valores provenientes de infração penal, por meio da conversão em ativos lícitos do montante total de **R$ 29.237.799,00** (vinte e nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado dos crimes antecedentes pela organização criminosa, por meio da realização de operações de mútuo nos valores de **R$ 24.255.000,00** (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais) e **R$ 4.982.799,00** (quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais) pela MARCO POLO LATIN AMÉRICA S/A para ARTHUR MACHADO e MARTIN COHEN (**Lavagem de Ativos: art. 1º, *caput* e §§ 1º e 4º, da Lei**

9.613/98 – Conjunto de fatos 6).

2.7. Tráfico de Influência: art. 332 c/c art. 327, §1º, na forma do Art. 29, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 7:

Entre junho de 2010 e 15 de dezembro de 2011, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO** solicitou, exigiu, cobrou e recebeu vantagem de **ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO e MARTIN FERNANDO COHEN** de, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor total investido, a pretexto de influir na decisão dos gestores do POSTALIS para o investimento do POSTALIS no Fundo de Investimento em Participações *Eletronic Trading Brazil* – FIP ETB, que efetivamente ocorreu por meio da subscrição e integralização de 671.000 (seiscentos e setenta e uma mil) cotas de emissão do FIP ETB e o aporte de R$ 118.475.000,00 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais) no mencionado FIP, gerando, pelo menos, o valor de **R$ 15.703.000,00** (quinze milhões e setecentos e três mil reais) de vantagem para **MILTON LYRA**, cujo pagamento se deu com o auxilio fundamental de **RAFAEL PADILHA CALÁBRIA e PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE** e por meio de aquisição de ações da pessoa jurídica IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A., de contratos fictícios de consultoria com a pessoa jurídica CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS e pela celebração de contrato de opção de compra de 4,5% das ações preferenciais da MPLA (**Tráfico de Influência: art. 332 c/c art. 327, §1º, na forma do art. 29, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 7**).

2.8. Lavagem de Ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 8:

Consumados os delitos antecedentes contra o sistema financeiro nacional e de tráfico de influência, entre 15 de outubro de 2010 e 15 de dezembro de 2011, **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, **ARTHUR MARIO PINHEIRO MACHADO e MARTIN FERNANDO COHEN**, com o auxílio fundamental de **RAFAEL PADILHA CALÁBRIA e PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE**, de forma livre e consciente, todos em comunhão de desígnios, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, **R$ 15.703.000,00** (quinze milhões e setecentos e três mil reais), tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado dos crimes antecedentes pela organização criminosa, por meio de aquisição de ações da pessoa jurídica IDTV TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S.A., de contratos fictícios de consultoria com a pessoa jurídica CREDPAG CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS e pela celebração de contrato de opção de compra de 4,5% das ações preferenciais da MPLA (**Lavagem de Ativos: art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 8).”** (destaques do original – ID 208688376, pp. 53/58)

2. A denúncia se fez acompanhar de documentos que lhe conferem

verossimilhança, **considerados para tanto apenas aqueles identificados na manifestação ministerial vista no ID 226935863**, especialmente na planilha de pp. 12/23, além dos dois e-mails complementares juntados na mesma manifestação de aditamento.

Presente, por conseguinte, a justa causa.

3. Pelo exposto, atendidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA, e o seu aditamento,** oferecida em desfavor de **ALEXEJ PREDTECHENSKY**, **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA**, **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO**, **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES**, **JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA**, **JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, **ARTHUR MÁRIO PINHEIRO MACHADO**, **MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, **MARTIN FERNANDO COHEN**, **PATRÍCIA BITTENCOURT DE ALMEIDA IRIARTE**, **RAFAEL PADILHA CALÁBRIA**, **RENATO ZANETTI GODOI**, **MARCO TÚLIO FIORESE**, **SÉRGIO LUIZ BOTELHO BATTAGLIA** e **CARLA LÚCIA LOPES**.

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo *Parquet*.

4. **DEFIRO**, com espeque nos arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal, o pedido ministerial para decretar o sequestro dos bens móveis e dos imóveis de propriedade de todos os Réus, bem como a indisponibilidade dos seus ativos financeiros (conta corrente, conta investimento, poupança, créditos, ações, etc., **exceto conta salário**), até o **limite de R$ 259.702.414,06 (duzentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e quatorze reais e seis centavos)**, valor atualizado do prejuízo suportado pelo POSTALIS nas operações narradas nos autos.

Trata-se de cautela indispensável à futura composição dos danos causados ao POSTALIS, acaso sobrevenha condenação criminal. Conforme se vem de afirmar, há indícios que apontam, *prima facie*, para a ilegalidade das operações narradas na denúncia e atribuídas aos Denunciados (cf. os documentos referidos na planilha vista às pp. 12-23 da manifestação **ID 226935863**).

Proceda-se ao bloqueio por via eletrônica.

Após o cumprimento da determinação supra, citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Venham as folhas de antecedentes criminais.

Expeça-se boletim de distribuição judicial.

Após o cumprimento do bloqueio de bens e valores ora determinado, suprima-se o sigilo dos autos, conforme requerido.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

BRASÍLIA, 1º de junho de 2020.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

JUIZ FEDERAL